



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.179, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon que fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos descontado na fonte, e dá outras providências (Tramitando em conjunto nos termos do Requerimento nº 512, de 2005).

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, os projetos de lei acima epigrafados, ambos dispendendo sobre a fixação de prazo para a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, pago a maior. O PLS nº 41, de 2004, prevê o prazo até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos; o de nº 131, de 2004, o de 60 dias após a entrega da respectiva declaração. Referem-se também a encargos financeiros, como adiante se verá.

O PLS nº 41, de 2004, foi inicialmente distribuído ao nobre Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, que ofertou relatório pela aprovação, em

forma de substitutivo; subseqüentemente foi redistribuído ao eminente Senador DELCÍDIO AMARAL, que, igualmente, apresentou relatório pela aprovação, nos mesmos termos da manifestação anterior. Quanto ao PLS nº 131, de 2004, subscrevi relatório pela aprovação, também com substitutivo.

Em face da tramitação das duas proposições versando matéria idêntica, foi solicitada a devida anexação, pelo Requerimento nº 512, de 2005, conforme prevê o art. 258 do Regimento Interno.

Em ambas as proposituras observa-se a nítida preocupação de seus autores quanto à injustiça que a legislação do Imposto de Renda impõe aos contribuintes por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual.

Enquanto a Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995, em seu art. 13, parágrafo único, prevê que o saldo do imposto a pagar deverá ser quitado até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, é silente quanto ao prazo para a devolução de valores pagos a maior pelos contribuintes.

Por outras palavras, se o contribuinte pagar o imposto devido até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, *tollitur quaestio*. Se fica inadimplente, está sujeito a pagar juros de mora e multa de mora. Já o contribuinte que tem direito a restituição, só pode contar com juros de mora.

Assim, o que se pretende, afinal, é estabelecer o mesmo tratamento, tanto para aqueles que têm diferença de imposto a pagar, quanto para os que têm direito a restituição, senão quanto ao mesmo prazo, pelo menos no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes da mora.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria guarda conformidade com os parâmetros constitucionais relativos à iniciativa, que é geral (art. 61, *caput*), eis que a competência privativa do Presidente da

República, em matéria tributária, só se verifica em relação aos Territórios (art. 61, §1º, II, *b*); e o Congresso Nacional é competente para legislar sobre o tema, com fundamento no inciso I do art. 48, combinado com o art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal. Também não se trata de matéria que esteja sujeita às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não há injuridicidade a ser apontada, porquanto a iniciativa tem pertinência com a idéia nuclear de justiça, de equilíbrio, de harmonia, de coerência, de adequação de seus termos com o contexto jurídico pátrio; e o pequeno senão de natureza regimental, referente às alterações das leis a que alude o inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que se observa em uma das proposições, será facilmente superado no substitutivo que terá de ser formulado ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, concordo plenamente com o objetivo almejado, que é o de dar tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte do Imposto de Renda das pessoas físicas.

No que concerne ao contribuinte, o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (com a alteração dada pelo art. 62 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996), dispõe:

Art. 16. O valor da restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Quanto ao Fisco, observa-se o seguinte.

O art. 953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de **juros de mora** equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Da transcrição dessas regras normativas ressalta a gritante injustiça existente. Em relação ao Fisco, há *prazo* para o pagamento do imposto devido. Para o Fisco há *juros de mora* e *multa de mora*, quando o contribuinte fica inadimplente. Para o contribuinte não há prazo para a restituição; para o contribuinte, apenas juros de mora.

É justamente essa assimetria jurídica que os dignos autores das proposições em análise pretendem mitigar, com justa razão, porque, no dizer de John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, no capítulo denominado 'Justiça como Eqüidade' (Ed. Martins Fontes, 2000, p. 3), "A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou

revisitada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas”.

III – VOTO

Assim sendo, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo, ficando prejudicado o PLS nº 131, de 2004.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do Imposto de Renda das pessoas físicas pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, transformado em § 1º o seu atual parágrafo único.

Art. 13.

.....
§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração dc rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros

de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitados a vinte por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo a que se refere o *caput* do art. 7º ou sua prorrogação nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2006.

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 131, DE 2004, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 41, DE 2004

TERMINATIVOS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/09/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	<i>César Borges</i>	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)		2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)		3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	<i>Jorge Bornhausen</i>	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	<i>Rodolpho Tourinho</i>	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)		6- ROSEANA SARNEY (PFL)
A HUR VIRGÍLIO (PSDB)		7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)		10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)		11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET		1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO		2- GEOFANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO		3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	<i>Mão Santa</i>	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL		5- VAGO
BERTO MESTRINHO		6-VAGO
VALDIR RAUPP		7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	<i>NEY SUASSUNA</i>	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>Aloizio Mercadante</i>	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)		2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	<i>Ideli Salvatti</i>	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)		5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	<i>João Ribeiro</i>	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	<i>Patrícia Gomes</i>	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES
------------	--	--------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 41, de 2004, que tramita em conjunto com o PLS nº 131, de 2004.

	TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X					JOSE AGRIPINO (PFL)				
EDISON LOBAO (PFL)						ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)						HERACILIO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNHAUSEN (PFL)						DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL) AUTOR	X					JOSE JORGE (PFL)				
ROMÉU TUMA (PFL)						ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)						JOAO BATISTA MOTTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					ALVARODIAS (PSDB)				
LUCIA VANA (PSDB)	X					LEONEL PAVAN (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)						FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)						JOAO TEÓRIO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RAMEZ TEBET					ROMERCIO LIMA					
LUIZ OTÁVIO					GEOVAN BORGES					
GARIBALDI ALVES FILHO	X				WELLINGTON SALGADO					
MAO SANTA	X				PEDRO SIMON (AUTOR)		X			
SÉRGIO CABRAL					VAGO					
GILBERTO MESTRINHO	X				VAGO					
VALDIR RAUPP	X				ALMEIDA LIMA					
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*					
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				ANTONIO JOAO (PTB)					
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)					
IDELE SALVATTI (PT)	X				ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)					
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)					
JCAO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (PT)					
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PS)	X				SERYS SUHES PARENKO (PT)					
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉREZ					

TOTAL 15 SIM 12 NÃO — PREJ — AUTOR 2 ABS — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/03/06.
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

Senador Luiz Otávio

Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

**EMENDA N° 01-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 41, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do Imposto de Renda das pessoas físicas pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, transformado em § 1º o seu atual parágrafo único.

Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

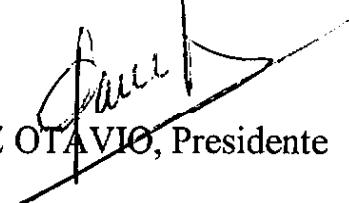
§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitados a vinte por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo a que se refere o *caput* do art. 7º ou sua prorrogação nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2006.


LUIZ OTAVIO, Presidente


EDUARDO AZEREDO, Relator

Oficio nº 259-CAE/2006

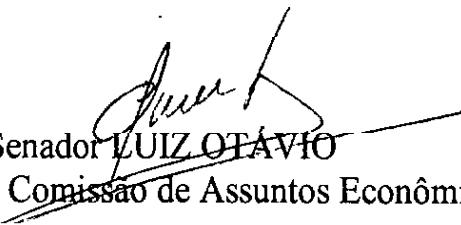
Brasília, 03 de outubro de 2006

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em conformidade com o § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 284 do R.I.S.F., em reunião realizada no dia 03/10/06, a Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior”, tramitando em conjunto com o PLS nº 131, de 2004, foi dada como definitivamente adotada.

Respeitosamente,


Senador LUIZ OTAVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - Juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

.....

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

.....

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - **excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**
 - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
 - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
 - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARCO DE 1999.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior”.

A proposição sob exame, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, compõe-se de três artigos:

O art. 1º dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o qual passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, na forma a seguir, transformando o seu atual parágrafo único em § 1º.

Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas a homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas. (NR)

O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.250, de 1995, o seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. No caso de mora, o valor a ser restituído, nos termos desta Lei, será acrescido de juros à razão de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

II – ANÁLISE

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade do PLS nº 41, de 2004.

É legítima a iniciativa do processo legislativo por qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, no presente caso, pois a iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária circunscreve-se àquela de interesse dos Territórios (art. 61, § 1º, II, b, da Lei Básica).

Também não há óbices constitucionais quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, relativa ao sistema tributário (art. 48, I, da Constituição), no âmbito do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição).

No tocante à juridicidade, cabe observar que o PLS nº 41, de 2004, não concede ou amplia incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, hipótese em que ele deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das condições de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim como a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição não suscitam restrições.

Quanto ao mérito, concordamos inteiramente com o objetivo visado pela proposição, qual seja o de tratar isonomicamente ao contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que o saldo em reais do imposto de renda, apurado pela pessoa física em sua declaração de rendimentos percebidos no ano-calendário, se positivo, deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da aludida declaração, ou, se negativo, restituído (art. 13).

No entanto, a Lei nº 9.250, de 1995, é omissa com relação ao prazo para a Fazenda Nacional efetuar a restituição, limitando-se a estabelecer, em seu art. 16, que o “valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte”.

A mesma taxa Selic é aplicada, acumulada mensalmente, no cálculo dos juros acrescidos em caso de parcelamento (até 6 quotas iguais, mensais e sucessivas) do pagamento do saldo positivo do imposto de renda (art. 14).

Como se vê, no cálculo dos juros relativos ao pagamento parcelado do saldo positivo do imposto, ou à restituição do saldo negativo, há isonomia de tratamento.

Onde há dessimetria que precisa correção é na questão do prazo para o pagamento ou a restituição do imposto de renda. Mas além de fixar prazo para que a Fazenda Nacional restitua o saldo negativo do imposto, o legislador precisa adotar medidas desestimuladoras da inobservância desse prazo.

Quando o contribuinte não paga o imposto de renda até o vencimento do prazo, o valor do principal é acrescido de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, e de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

A proposição sob análise determina que, em caso de mora da Fazenda Nacional, a restituição será acrescida de juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

Tendo em vista que foi totalmente extinta a correção monetária dos débitos referentes a tributos federais pagos com atraso (art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), não cabe restabelecê-la unilateralmente para as restituições do imposto de renda das pessoas físicas.

A nosso ver, a melhor solução é a de tratar da mesma forma a mora do contribuinte e a da Fazenda Nacional.

Com esse objetivo e o de excluir do âmbito do projeto os contribuintes que não entregarem tempestivamente as suas declarações de ajuste anual, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em face do acima exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 41 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Estabelece prazo e regras para a restituição do imposto de renda das pessoas físicas pago a mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, transformado em § 1º o seu atual parágrafo único.

Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

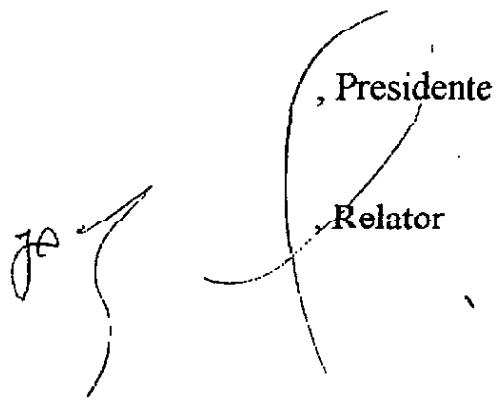
§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas a homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros de 0,33% por dia de atraso.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de declarações entregues após o prazo a que se refere o *caput* do art. 7º ou sua prorrogação nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' and 'P' followed by a bracket and a 'C'. To the right of the signature, the word 'Presidente' is written above 'Relator', both in black ink.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior”.

A proposição sob exame, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, compõe-se de três artigos:

O art. 1º dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o qual passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, na forma a seguir, transformando o seu atual parágrafo único em § 1º.

Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas. (NR)

O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.250, de 1995, o seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. *No caso de mora, o valor a ser restituído, nos termos desta Lei, será acrescido de juros à razão de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.*

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

II – ANÁLISE

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade do PLS nº 41, de 2004.

É legítima a iniciativa do processo legislativo por qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, no presente caso, pois a iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária circunscreve-se àquela de interesse dos Territórios (art. 61, § 1º, II, *b*, da Lei Básica).

Também não há óbices constitucionais quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, relativa ao sistema tributário (art. 48, I, da Constituição), no âmbito do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição).

No tocante à juridicidade, cabe observar que o PLS nº 41, de 2004, não concede ou amplia incentivos ou benefícios de natureza tributária que acarretam renúncia de receita, hipótese em que ele deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das condições de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim como a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição não suscitam restrições.

Quanto ao mérito, concordamos inteiramente com o objetivo visado pela proposição, qual seja o de tratar isonomicamente o contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que o saldo em reais do imposto de renda, apurado pela pessoa física em sua declaração de rendimentos percebidos no ano-calendário, se positivo, deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da aludida declaração, ou, se negativo, restituído (art. 13).

No entanto, a Lei nº 9.250, de 1995, é omissa com relação ao prazo para a Fazenda Nacional efetuar a restituição, limitando-se a estabelecer, em seu art. 16, que o "valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte".

A mesma taxa Selic é aplicada, acumulada mensalmente, no cálculo dos juros acrescidos em caso de parcelamento (até 6 quotas iguais, mensais e sucessivas) do pagamento do saldo positivo do imposto de renda (art. 14).

Como se vê, no cálculo dos juros relativos ao pagamento parcelado do saldo positivo do imposto, ou à restituição do saldo negativo, há isonomia de tratamento.

Onde há dessimetria que necessita correção é na questão do prazo para o pagamento ou a restituição do imposto de renda. Mas além de fixar prazo para que a Fazenda Nacional restitua o saldo negativo do imposto, o legislador precisa adotar medidas desestimuladoras da inobservância desse prazo.

Quando o contribuinte não paga o imposto de renda até o vencimento do prazo, o valor do principal é acrescido de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, e de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

A proposição sob análise determina que, em caso de mora da Fazenda Nacional, a restituição será acrescida de juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

Tendo em vista que foi totalmente extinta a correção monetária dos débitos referentes a tributos federais pagos com atraso (art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), não cabe restabelecê-la unilateralmente para as restituições do imposto de renda das pessoas físicas.

A nosso ver, a melhor solução é a de tratar da mesma forma a mora do contribuinte e a da Fazenda Nacional.

Com esse objetivo e o de excluir do âmbito do projeto os contribuintes que não entregarem tempestivamente as suas declarações de ajuste anual, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em face do acima exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 41 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Estabelece prazo e regras para a restituição do imposto de renda das pessoas físicas pago a mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, transformado em § 1º o seu atual parágrafo único.

Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros de 0,33% por dia de atraso, limitados a 20%.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de declarações entregues após o prazo a que se refere o caput do art. 7º ou sua prorrogação nos termos do § 3º do mesmo artigo.

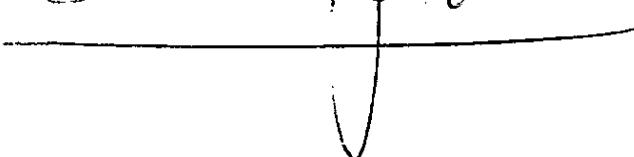
Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



(Voto em separado)

VENCIDO

Autor Senador **EDUARDO SUPlicY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2004, de autoria do Senador Rodolfo Tourinho que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior; e o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos descontado na fonte, e dá outras providências.

A proposição do Senador Pedro Simon foi apreciada inicialmente pelos Senadores João Alberto Souza e Delcídio Amaral. Esses pareceres estão anexados ao processado.

Em virtude da tramitação das duas proposições abordando o mesmo tema, o Senador Delcídio Amaral solicitou a tramitação em conjunta dos dois projetos pelo Requerimento n. 512 de 2005, que foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de maio de 2005.

Os dois projetos de lei do Senado Federal têm o objetivo de reduzir às possíveis injustiças que a legislação do Imposto de Renda impõe aos contribuintes no momento da apresentação da declaração anual dos rendimentos. O objetivo é dar um tratamento isonômico entre os contribuintes, seja os que têm diferença de imposto a pagar, quanto aos que têm direito a restituição desse tributo.

O projeto do Senador Simon prevê que a restituição do imposto pago a maior deverá ser devolvida 60 dias após a entrega da declaração. Caso isso não ocorra sobre o montante a ser restituído incidirá juros de mora de 1% ao mês ou fração. Por fim, o índice de reajuste desses montantes terá como base o mesmo índice utilizado para a atualização dos créditos da União.

Por sua vez, a proposição do Senador Torinho em seu art. 1º dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, acrescendo-lhe os §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

O § 2º estipula que o pagamento de restituições apuradas no ajuste anual seja efetuado até o último dia útil de dezembro do exercício de entrega da declaração;

O § 3º que estabelece que o prazo previsto no § 2º é impreterível, mesmo para os contribuintes em situação irregular, e que eventuais diferenças verificadas poderão ser posteriormente lançadas pelo fisco.

O § 4º cria uma penalidade para a Fazenda Pública, de 0,33% ao dia de atraso, sem limite, além dos juros Selic já incidentes sobre a restituição, no caso de não pagamento da restituição no prazo estipulado.

O § 5º excetua das regras estabelecidas as declarações entregues intempestivamente.

As proposições foram analisadas pelo Senador Eduardo Azeredo que proferiu voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 41, de 2004, na forma de um substitutivo, e pela prejudicialidade do PLS n. 131, de 2004.

O substitutivo apresentado pelo Senador Azeredo em seu Art. 1º afirma *que o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, transformado em § 1º o seu atual parágrafo único.* Através do seguinte texto:

Art. 13.

.....
§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescida de juros de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitados a vinte por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de declarações entregues após o prazo a que se refere o caput do art. 7º ou sua prorrogação nos termos do § 3º do mesmo artigo.

II. ANÁLISE

Analizando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação. A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Em relação ao mérito, estou de acordo com os objetivos almejados dos Senadores Pedro Simon e Rodolfo Tourinho, que é de promover o tratamento isonômico entre o Fisco e os contribuintes do Imposto de Renda das pessoas físicas. No entanto, a Secretaria da Receita Federal órgão subordinado ao Ministério da Fazenda enviou-me Nota Técnica com as seguintes ponderações acerca do PLS nº 41 de 2004, de autoria do Senador Tourinho e do substitutivo apresentado pelo Senador Azeredo:

1. Atualmente, todos os contribuintes que apuram restituição e cujas declarações não apresentem indícios de irregularidade já têm as restituições liberadas dentro do próprio exercício de entrega da declaração. No exercício de 2004, por exemplo, cerca de 93% dos contribuintes que apuraram imposto a restituir na declaração de ajuste anual, receberam os valores dentro do próprio exercício;
2. A experiência técnica tem mostrado que milhares de declarações (cerca de 7% do universo de declarações entregues com imposto a restituir) são entregues com indícios de irregularidade ou evidente intuito de fraude, e o atendimento individual dispensado a este percentual de declarações está muito acima da capacidade de trabalho da SRF no prazo em que se pretende estipular, o que fatalmente obrigaría o pagamento de restituições sob suspeita de fraude, sem prévia análise. Assim, mesmo prevendo a possibilidade de futuro lançamento de ofício de diferenças apuradas, sabe-se na prática que os valores restituídos indevidamente dificilmente são recuperados no curto prazo, considerando que o contribuinte possui as vias administrativa e judicial para recorrer dos lançamentos efetuados, protelando, assim, por vários anos o pagamento da restituição indevidamente recebida;
3. A proposta de remunerar com multa de 0,33% ao dia os valores restituídos após o ano de entrega da declaração não é compatível com os fatos ocorridos atualmente. Se considerar-se que o contribuinte tem 5 (cinco) anos para retificar sua declaração, defronta-se com a existência de declarações com direito a restituição retificadas após o respectivo exercício de entrega, passando assim a Fazenda Pública a dever multa sobre parcelas que não conhece e, obviamente, não poderia restituir. Ressalte-se que somente no exercício de 2004 foram retificadas, após o prazo fixado para a entrega da declaração, mais de 300.000 declarações referentes a esse exercício. Também não há ressalvas para limitar a multa proposta, que foi estipulada à razão de 0,33% ao dia. O que se pretendeu fazer foi uma analogia com a multa de mora atualmente aplicada sobre os débitos pagos após o prazo de vencimento. No entanto, a multa de mora é limitada a 20%, mas para a penalidade prevista não há limites, o que poderá ocasionar grandes prejuízos aos cofres públicos.

Diante dessas informações verifica-se que os objetivos das proposições já estão contemplados pela Administração Tributária. Os interesses do contribuinte são preservados no processamento das declarações dos rendimentos anuais das pessoas físicas.

III. Voto

Pelas razões expostas, voto pela prejudicialidade do PLS n. 41, de 2004 e do PLS n. 131, de 2004, e proponho o seguinte projeto de lei.

PROJETO DE LEI DO SENADO n. DE 2006

Altera a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do Imposto de Renda das pessoas físicas pago a maior.

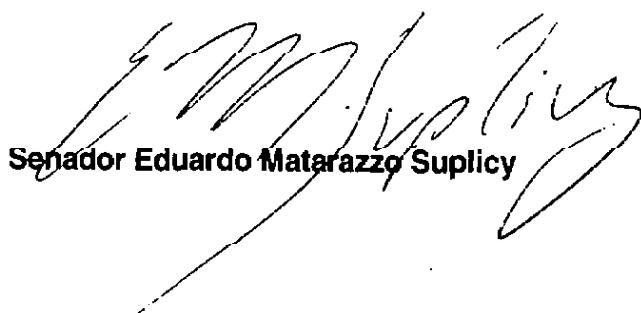
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2, transformando em § 1º o seu atual parágrafo único.

Art. 13.

.....
§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano seguinte fixado para a entrega da declaração de rendimentos, quando se implementar procedimento fiscal com o objetivo de apurar a exatidão da declaração.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2006.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I RELATÓRIO

Encontra-se em exame neste colegiado, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2004, que fixa em sessenta dias o prazo para a restituição do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas (IRPF) pago a maior pelo contribuinte, conforme apurado na respectiva declaração anual de rendimentos.

A proposição, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, foi apresentada em 13 de maio do corrente, e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão.

O objetivo do projeto é estabelecer uma data-limite para a restituição do IRPF, quando adiantado pelo contribuinte ou recolhido na fonte em montante que excede o legalmente devido. O projeto prevê a incidência de juros remuneratórios equivalentes ao índice que atualiza os créditos da União desde o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base até que se esgote prazo de restituição. Decorrido este, caso não seja pago ao contribuinte o saldo devidamente atualizado, sobre ele incidirão juros adicionais, de caráter moratório, de um por cento ao mês ou fração.

Na justificação alega-se que, nos países desenvolvidos, o valor do imposto pago a maior é restituído imediatamente após a entrega da declaração, e que os sessenta dias previstos no projeto são mais do que suficientes para o Fisco proceder à restituição.

Além disso, a incerteza quanto à data de recebimento cria dificuldades para aqueles que desejam dispor prontamente de seus recursos, pois a prática de adiantá-los junto ao sistema financeiro pode resultar em constrangimento, se a Receita Federal vier a atrasar a restituição devida.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 131, de 2004, insere-se na competência legislativa da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal, e pode ser objeto de iniciativa parlamentar, segundo o art. 48, I, da mesma Carta. Ele não ofende a legislação vigente, em particular a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal –, e está de acordo com o estabelecido no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que inclui os projetos de lei ordinária de autoria de Senador entre aqueles para os quais se admite decisão terminativa nas comissões.

O projeto visa a remover da legislação relativa ao IRPF uma dupla injustiça.

Pelas regras vigentes, muitos contribuintes são obrigados, às vezes, durante um ano inteiro, a recolher IRPF em valor maior que o devido, com a promessa de que será devolvido após apresentarem a declaração anual de ajuste. Contudo, mesmo depois da sua entrega, os recursos permanecem retidos, por prazo indefinido e, o que é pior, sujeitos a uma remuneração inferior ao custo de um empréstimo bancário. A demora na restituição e a diferença de taxas são prejudiciais ao contribuinte, que, sendo credor de uma dívida sem liquidez do Tesouro, não tem outra opção senão a de amargar, calado, essa perda financeira.

Em outras palavras, o contribuinte que recolheu em dia o imposto devido vê seus recursos retidos pela autoridade fazendária, que nega acesso ao que lhe pertence por direito. Esse expediente espúrio nada mais é do que um empréstimo compulsório disfarçado, que afronta as exigências do art. 148 da Constituição Federal. Combatê-lo significa avançar na defesa dos direitos básicos do contribuinte, protegendo-o de abusos da autoridade fazendária.

Pode-se alegar que essa medida criaria problemas para a atividade fiscalizadora e para o combate à sonegação, já que as restituições, em geral, se efetuam após a conferência das informações constantes da declaração. No entanto, a restituição, em si, nada implica quanto à continuidade do processo de fiscalização, que pode seguir seu curso independentemente de ser devolvido o valor pago em excesso. Caso seja

apurada irregularidade ou ilícito tributário, as sanções ao contribuinte podem ser aplicadas após a restituição.

A exigência de juro moratório adicional, da ordem de um por cento ao mês ou fração, conforme previsto no projeto, é duplamente justificável. Primeiro, porque constitui sanção à autoridade fiscal que tarda em restituir o imposto devido. Segundo, porque a SELIC remunera a aplicação, livre e voluntária, mediada por mecanismos de mercado, enquanto a retenção do imposto a restituir é uma exorbitância fiscal, que o contribuinte tem de aceitar, nada podendo fazer contra ela.

Em que pese o mérito do projeto, algumas alterações são necessárias para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior se destinar a complementar a lei considerada básica e a esta se referir expressamente. O art. 12, III, determina que a alteração seja feita, sempre que possível, por meio de acréscimo ou substituição de dispositivo no próprio texto da lei a ser modificada. Segundo esses comandos, seria mais adequado inserir as novas regras relativas à restituição do referido imposto na própria Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, do que criar novo diploma legal, independente e desvinculado daquele já existente.

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece, no art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. O PLS nº 131, de 2004, em sua redação atual, anula tacitamente parte do *caput* do art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995.

Portanto será necessário colocar o comando legal na sua adequada posição, qual seja, no art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, alterando explicitamente sua redação, mediante substitutivo que apresentamos no final deste parecer.

Uma inovação do substitutivo consiste em fixar a data de entrega da declaração como data-base para a contagem do prazo de restituição. A vantagem dessa regra, diferentemente da contida no projeto, é incentivar o contribuinte a apresentar sua declaração tão logo lhe seja possível, de modo a

não sacrificar a remuneração de seus recursos. Essa medida certamente contribuirá para evitar o acúmulo de declarações entregues à última hora e facilitará o trabalho da Receita Federal.

Quanto à vigência da lei, esclarecemos que só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua aprovação, para evitar que a União seja obrigada a pagar multas relativas ao exercício em que o presente projeto estiver em discussão.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2004, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar prazo e juros relativos ao valor a restituir do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas retido na fonte ou pago antecipadamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O valor da restituição do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, apurado em declaração de rendimentos, será pago integralmente em até sessenta dias após a data de sua entrega.

§ 1º O valor da restituição será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de juros de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

§ 2º Caso a restituição ocorra posteriormente ao prazo fixado no *caput*, serão adicionados aos juros previstos no § 1º juros de mora de um por cento ao mês ou fração. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/10/2006.